

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.557 - SP (2013/0049978-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DATENA
ADVOGADOS : ANA PAULA TEODORO FALEIROS
TIAGO OLIVEIRA POLISEL
AGRAVADO : MOISÉS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Programa de TV sensacionalista que apresenta o autor como bandido . Dano moral reconhecido. Indenização mantida. Negado provimento aos apelos. PROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fl. 444)

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 473).

Nas suas razões de recurso especial, a parte sustenta violação aos artigos 333, I, II e 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que nenhum ilícito foi cometido pelo recorrente, visto que a matéria jornalística apresentada foi realizada embasada no exercício regular de um direito constitucionalmente reconhecido e o recorrido não demonstrou a ocorrência de danos morais.

Relatados, decido.

2. Cumpre, inicialmente, afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou suas conclusões, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e argumentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No que se refere à alegada violação ao art. 333, I, do CPC, infere-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, concluindo pela comprovação do direito dos recorridos à indenização, responsabilizando a recorrente pelos danos sofridos no imóvel deles. A seguir, transcrevo trecho do *decisum* do Tribunal de origem:

"Acompanha-se integralmente o MM. Juiz quando assinala que:"(...) a reportagem, marcada pela falta de prudência e de cautela, despida de um mínimo de provas sobre as práticas criminosas atribuídas ao autor, é típico exemplo de mau jornalismo, que, afastando-se de sua missão institucional de informação e desvirtuando suas finalidades, descamba para o sensacionalismo, sendo exercido, assim, com o único propósito de aumentar a audiência, elevar os lucros da empresa e, no caso vertente - pior - para resolver assuntos de natureza pessoal. Daí a ilicitude das condutas dos réus, que, à luz dos interesses do autor - e, inclusive, da coletividade para quem dirigida a reportagem -, exerceram ilícita e abusivamente a liberdade de informação jornalística. Na verdade, os réus ofenderam, despropositada,

Superior Tribunal de Justiça

desproporcional e injustificadamente, o nome, a imagem, a reputação e o sentimento de auto-estima do autor, cujos sacrifícios não se impunham em prol da tutela de bem jurídico superior, ainda mais se demonstrado que a matéria veiculada se caracterizou pela informação açodada, despreocupada e despida de seu conteúdo ético, pela leviandade, pelo descuido censurável e pelo sensacionalismo (...)." Restou evidente o dano moral, indiscutível. O autor foi apresentado em público como elemento de extrema periculosidade. O apelo de ambos os réus neste aspecto é absolutamente inócuo, nada tem de jurídico, tem o aspecto de mera literatura. É irreal. Por outro lado, pouco importa a condição do autor, apontado como possuidor de maus antecedentes e por isso de duvidosa honra, até porque estava preso à época em presídio militar (por porte ilegal de arma). Mesmo fossem muito sérios seus antecedentes, que nem de longe revelam o delinqüente apresentado na televisão, haveria ainda assim de ser poupado dos achaques. Mesmo naquela condição permaneceria senhor de direitos. Não há como defender-se a longa tese da corre sobre ausência de dolo ou de nexos causais. Seu apelo revela-se ainda mais fantasioso e irreal, nada se aproveita. É abominável, ademais, o motivo da elaboração da matéria, que não foi consequência de erro jornalístico, mas feita para, através do autor, atingir terceira pessoa. " (fls. 442/447)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator